



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2019785 - SP (2016/0020458-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : MARCELO PAULINI
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S) - SP211910
PAULO MARCOS RESENDE - SP216749
PATRICIA SILVA PUCINI - SP236618
EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PRESENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997, EM 24/8/2001. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verifica-se a existência de erro material no julgado embargado, presente no errôneo registro da data de entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35. Com a correção, o prazo quinquenal previsto na norma passa a ter início em 24/8/2001, estendendo o termo final da prescrição reconhecido no acórdão embargado.

2. O nobre apelo discute o cálculo do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima completou 16 anos em 16/12/1994.

3. Levando-se em consideração que o acidente ocorreu em 24/12/1990, quando o autor tinha 12 anos, o curso do prazo prescricional só teve início em 16/12/1994, quando ele alcançou a capacidade civil relativa (16 anos), nos termos dos arts. 167, I, do CC/1916, e 198, I, do CC/2002.

4. Segundo entendimento desta Corte, em respeito à proteção dos interesses do menor incapaz, caso a contagem do prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 2002, vier a lhe ocasionar efetivo prejuízo, deve-se afastar o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial.
5. Com base nessa premissa jurisprudencial, deve ser avaliado o padrão mais vantajoso para o autor. De um lado, tem-se a possibilidade de aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, situação em que o termo final para o ajuizamento da ação seria em 11/1/2003. De outro, existe a possibilidade de contagem do prazo vintenário a partir do evento danoso (24/12/1990), consolidando-se a prescrição no final de 2010.
6. No entanto, nas ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001.
7. Logo, independentemente da metodologia adotada, é inafastável que, com a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001, o prazo passou a ser quinquenal, fazendo com que, na espécie, o termo final da prescrição ocorresse em 24/8//2006.
8. Em conclusão, o recurso especial deve ser provido para afastar a prescrição reconhecida na instância ordinária, posto que a demanda indenizatória foi ajuizada em 6/2/2006.
9. Embargos de declaração acolhidos com excepcional efeito modificativo, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação da subjacente ação indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação da subjacente ação indenizatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2019785 - SP (2016/0020458-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : MARCELO PAULINI
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S) - SP211910
PAULO MARCOS RESENDE - SP216749
PATRICIA SILVA PUCINI - SP236618
EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP221877
HÉRIKA BAMBIIRA SILVEIRA - SP229784
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PRESENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997, EM 24/8/2001. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verifica-se a existência de erro material no julgado embargado, presente no errôneo registro da data de entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35. Com a correção, o prazo quinquenal previsto na norma passa a ter início em 24/8/2001, estendendo o termo final da prescrição reconhecido no acórdão embargado.

2. O nobre apelo discute o cálculo do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima completou 16 anos em 16/12/1994.

3. Levando-se em consideração que o acidente ocorreu em 24/12/1990, quando o autor tinha 12 anos, o curso do prazo prescricional só teve início em 16/12/1994, quando ele alcançou a capacidade civil relativa (16 anos), nos termos dos arts. 167, I, do CC/1916, e 198, I, do CC/2002.

4. Segundo entendimento desta Corte, em respeito à proteção dos interesses do menor incapaz, caso a contagem do prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 2002, vier a lhe ocasionar efetivo prejuízo, deve-se afastar o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial.
5. Com base nessa premissa jurisprudencial, deve ser avaliado o padrão mais vantajoso para o autor. De um lado, tem-se a possibilidade de aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, situação em que o termo final para o ajuizamento da ação seria em 11/1/2003. De outro, existe a possibilidade de contagem do prazo vintenário a partir do evento danoso (24/12/1990), consolidando-se a prescrição no final de 2010.
6. No entanto, nas ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001.
7. Logo, independentemente da metodologia adotada, é inafastável que, com a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001, o prazo passou a ser quinquenal, fazendo com que, na espécie, o termo final da prescrição ocorresse em 24/8//2006.
8. Em conclusão, o recurso especial deve ser provido para afastar a prescrição reconhecida na instância ordinária, posto que a demanda indenizatória foi ajuizada em 6/2/2006.
9. Embargos de declaração acolhidos com excepcional efeito modificativo, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação da subjacente ação indenizatória.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Marcelo Paulini** contra acórdão de fls. 817/284, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-C da Lei 9.494/97.

1. Discute-se o cálculo do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima completou 16 anos em 16/12/1994.

2. No caso, tendo em vista que o acidente ocorreu em 24/12/90, quando o autor tinha 12 anos, o curso do prazo prescricional só teve início em 16/12/94, quando ele alcançou a capacidade civil relativa (16 anos), nos termos dos arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002.
3. Segundo entendimento desta Corte, em respeito à proteção dos interesses do menor incapaz, caso a contagem do prazo prescricional sob a égide do Código Civil de 2002 vier a lhe ocasionar efetivo prejuízo, deve-se afastar o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial.
4. Com base nessa premissa jurisprudencial, deve ser avaliado o padrão mais vantajoso para o autor. De um lado, tem-se a possibilidade de aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, situação em que o termo final para o ajuizamento da ação seria em 11/1/2003. De outro, existe a possibilidade de contagem do prazo vintenário a partir do evento danoso (24/12/90), consolidando-se a prescrição no final de 2010.
5. No entanto, nas ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei 9.494/97, em 28/8/2001.
6. Logo, independentemente da metodologia adotada, é inafastável que, com a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei 9.494/97, em 28/1/2001, o prazo passou a ser quinquenal, fazendo com que, na espécie, o termo final da prescrição ocorresse em 28/1/2006.
7. Em conclusão, correto o Tribunal de origem ao reconhecer a prescrição da presente demanda indenizatória, posto que ajuizada somente em 6/2/2006.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

A parte recorrente indica a presença de erro material no julgado, argumentando que o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 entrou em vigor em 28/8/2001, o que leva o termo final da prescrição para 28/8/2006.

Assim, reconhecido o equívoco indicado, requer a concessão de efeitos modificativos e a reforma do aresto embargado, a fim de que seja afastada a prescrição indicada.

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 838/843).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação da parte embargante prospera, ante a presença de vício previsto no art. 1.022 do CPC.

De fato, é possível verificar a existência de erro material tanto no voto como na ementa do julgado, consistente na data de entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, que se deu em 24/8/2001. Tal alteração é capaz de modificar a data final do prazo prescricional para a pretensão indenizatória e, por consequência, provocar o provimento do recurso especial.

Como indicado no acórdão embargado, foram estabelecidas as seguintes premissas para a contagem da prescrição:

I) iniciado o prazo durante a vigência do Código Civil de 1916, deve ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002;

II) a jurisprudência desta Corte estabeleceu que essa regra geral comporta exceção caso sua aplicação ocasione **efetivo prejuízo ao menor incapaz**, situação que afasta o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, que veda a contagem da prescrição para os incapazes, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial (**AgInt no REsp n. 1.496.308/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018);

III) a prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, é regida pelo Código Civil até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001.

Na hipótese, registra o aresto proferido na origem que o acidente envolvendo o autor ocorreu em 24/12/1990, quando ele tinha 12 anos, por isso o cômputo do prazo prescricional só teria início em 16/12/1994, momento em que alcançou a capacidade civil relativa (16 anos).

Ao se avaliar qual sistema seria o mais vantajoso para o menor, a Primeira Turma concluiu que o melhor é fazer valer o partir do evento danoso (24/12/1990), consolidando-se a prescrição no final de 2010.

Contudo, como não é possível afastar a regra específica para o caso, prevista no 1º-C da Lei n. 9.494/1997, de 24/8/2001, a prescrição quinquenal ali determinada passa a ter incidência, marcando como termo final o dia 24/8/2006.

É nesse ponto que a correção do erro material contido no julgado embargado é capaz de imprimir efeitos modificativos ao decisório colegiado, pois ficou estabelecido, de forma errônea, que a MP n. 2.280-32 foi editada em 28/1/2001, esgotando-se o prazo em 28/1/2005.

Em conclusão, a prescrição vintenária teve como termo inicial 16/12/1994, e, ainda em curso, houve alteração na legislação, passando o autor a dispor de cinco anos a partir de 24/8/2001. Como a demanda foi ajuizada em 6/2/2006, o acórdão local deve ser reformado, a fim de que seja afastada a prescrição reconhecida nas instâncias ordinárias.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, em excepcional efeito modificativo, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini para afastar a prescrição reconhecida na instância ordinária e determinar o retorno dos

autos, com o propósito de que se prossiga na apreciação da subjacente ação indenizatória.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020458-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.019.785 / SP

Números Origem: 053061032851 20061032851 4682006 91177941120088260000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PAULINI
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S) - SP211910
PAULO MARCOS RESENDE - SP216749
PATRICIA SILVA PUCINI - SP236618
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO PAULINI
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S) - SP211910
PAULO MARCOS RESENDE - SP216749
PATRICIA SILVA PUCINI - SP236618
EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP221877
HÉRIKA BAMBIRRA SILVEIRA - SP229784
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação da subjacente ação indenizatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54242515554212947161@ 2016/0020458-1 - REsp 2019785 Petição : 2023/0084473-4 (EDcl)